



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

*Aut Complementar  
008/2019*

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 005219/2019**

ABERTURA: 29/10/2018 - 10:24:14

REQUERENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

DESTINO: GABINETE- PRESIDENTE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

*Lei Complementar  
071/2019*

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simplex Leitura</i>	<i>29/10/18</i>
<i>- Comissão de Const. e Justiça</i>	<i>01/11/2019</i>
<i>- Comissão de Finanças</i>	<i>25/11/2019</i>
<i>- Votação (Aprovado)</i>	<i>02/12/2019</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>
	<i> / /</i>

ARQUIVADO EM:  
10/12/19



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº008/2019.

Linhares-ES, 24 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa câmara municipal o projeto de lei que dispõe sobre a cessão e permuta de servidores públicos da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Linhares-ES e dá outras providências.

Cumprе esclarecer que o presente projeto tem por escopo regulamentar aspecto indispensável à legalidade de Cessão e Permuta de Servidores Públicos Municipais efetivos, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.347/90 não regulamenta de forma plena acerca da matéria.

Outrossim, cabe destacar que a implementação do projeto teve como orientação o PARECER/CONSULTA TC-002/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que concluiu haver necessidade de legislação específica no que tange à cessão de servidores públicos.

Dada a relevância da propositura, solicitamos a atenção especial de Vossa Excelência e Dignos Pares para dar ao pleito ora encaminhado a tramitação de **urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

**GUERINO LUIZ ZANON**  
Prefeito do Município de Linhares

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 005219/2019**

**ABERTURA:** 29/10/2019 - 10:24:14

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

#### DISPÕE SOBRE A CESSÃO E PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Art. 1º** Ficam autorizados o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal e autoridade máxima das entidades competentes da Administração Direta ou Indireta a ceder e receber, em cessão ou permuta, servidor público ocupante de cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, pertencente ao quadro de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e dos demais entes da Administração Pública direta e indireta do Município de Linhares, bem como dos devidos poderes e demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A formalização do ato administrativo de cessão ou permuta deverá ser realizada através de convênio ou instrumento congênere.

§ 2º O ônus do pagamento da remuneração e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do servidor cedido ficarão a cargo do cessionário, salvo estipulação em contrário no convênio ou no instrumento congênere que autorizou a cessão ou a permuta.

3º Para que a cessão ou a permuta se concretize, haverá a necessidade de autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

**Art. 2º** O servidor público poderá ser cedido ou recebido mediante a necessidade do serviço público ou indicado para provimento em cargo comissionado ou função de confiança para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados ou dos Municípios.

Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à permuta.

**Art. 3º** O servidor público ou empregado público cedido ao município de Linhares que passar a exercer o cargo de Secretário Municipal ou equiparado a este poderá optar pela:

I - percepção exclusiva do vencimento de Secretário Municipal ou cargo a este equiparado; ou



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

II - remuneração ou salário do cargo ou emprego de origem; ou

III - remuneração ou salário de origem, acrescido de percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo de Secretário Municipal ou do cargo equiparado a este.

§ 1º Aplicam-se aos servidores efetivos do município de Linhares que passem a exercer os cargos de Secretário Municipal, Procurador-Geral, Chefe de Gabinete, ou cargos a estes equiparados, o disposto nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor público ou empregado público cedido ao município de Linhares para exercer cargo em comissão, poderá optar pela:

- a) percepção exclusiva do vencimento do cargo em comissão;
- b) remuneração ou salário de origem, acrescido de percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo em comissão.

§ 3º A remuneração total constante no inciso III e na alínea "b" do § 2º não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 4º** A cessão ou a permuta do servidor será recusada nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento ao interesse público a juízo da Administração Direta e Indireta do Município de Linhares;

II - estar o servidor cumprindo estágio probatório.

**Art. 5º** A cessão e a permuta se darão respeitando-se as garantias do regime jurídico a que está submetido o servidor em razão da titularidade do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, do qual é titular.

§ 1º A cessão ou permuta não implica na ruptura da relação jurídica do servidor e nem a perda do cargo, emprego ou função pública para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§ 2º Os controles de ponto e frequência ficam sob o encargo do cessionário.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

7



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I - cessão: ato autorizativo para o exercício das atividades ou de cargo em comissão ou função de confiança expedido pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou autoridade máxima das entidades competentes da Administração Direta ou Indireta, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando ao Departamento de Recursos Humanos as anotações e providências necessárias;

II - órgão cedente: pessoa jurídica de direito público, inclusive da Administração Direta ou Indireta, na qual se encontra investido e lotado originariamente o servidor efetivo;

III - órgão cessionário: pessoa jurídica de direito público ou privado pertencente à Administração Direta ou Indireta, bem como o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, onde o servidor exercerá suas atividades.

IV - permuta: cessão recíproca de servidores públicos municipais e servidores dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 7º** A análise do pedido de cessão ou permuta, quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo será autorizada pelo Secretário Municipal da respectiva pasta e quando no âmbito do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

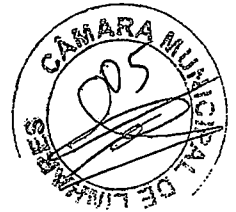
**Art. 8º** O período de afastamento correspondente à cessão ou à permuta de que trata esta lei é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional, nos moldes consignados na lei e no plano de cargos, carreiras e vencimentos do órgão cedente, quando for o caso.

**Art. 9º** A cessão ou permuta deverá ter a expressa concordância do servidor e terá duração de até 02 (dois) anos, prorrogável por iguais períodos, desde que devidamente justificado e autorizado na forma do art. 7º desta lei.

Parágrafo único A cessão poderá ser rescindida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor ou por conveniência da Administração Pública, devidamente justificada.

**Art. 10.** No caso de infração disciplinar praticada no período e nas funções exercidas no órgão cessionário, o processo administrativo será conduzido pelo referido órgão e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão cedente, a quem competirá aplicar a sanção legalmente prevista.

**Art. 11.** Os servidores que já estiverem cedidos ou permutados na data de publicação desta lei e que não atenderem os critérios acima estabelecidos, deverão, no prazo máximo de 03 (três) meses, contados a partir da data de publicação desta lei, regularizar a sua situação, sob pena de cancelamento da cessão ou permuta. M



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

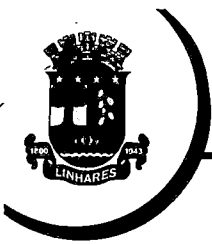
**Art. 12.** Findo o período de validade da cessão ou permuta e em não havendo sua prorrogação, seja por ausência de conveniência e oportunidade, seja pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, o servidor deverá reapresentar-se ao cedente, no setor responsável pela gestão de pessoal deste, no dia imediatamente posterior ao seu término, sendo reinserido no quadro de servidores da Administração Direta ou Indireta ao qual faz parte.

**Art. 13.** As despesas provenientes da execução desta lei complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

**GUERINO LUIZ ZANÓN**  
Prefeito do Município de Linhares



*Câmara Municipal de Linhares*  
*Palácio Legislativo "Antenor Elias"*

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA,**  
**ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE**

**PROJETO DE LEI Nº 005219/2019.**

**"DISPÕE SOBRE EA CESSÃO DE PERMUTA  
DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS  
DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA,  
DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O projeto de Lei sob análise, de autoria do Poder Executivo, a visando possibilitar a cessão e permuta de servidores públicos da administração direta e indireta dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Linhares.

A análise da constitucionalidade do Projeto de Lei foi devidamente realizada pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como pela Procuradoria desta Câmara Municipal, restando demonstrando que o tema atende às exigências legais para aprovação da matéria.

No que toca aos impactos financeiros decorrentes da alteração proposta, resta claro que que a mesma visa regulamentar a possibilidade de cessão e permuta entre servidores efetivos do Poder Executivo e Legislativo.

Uma vez que a cessão ou permuta só se aperfeiçoará em havendo interesse público, e só ocorrerá com servidores efetivos e com estabilidade, inexistente óbice ao prosseguimento do projeto, uma vez que, preenchidos os requisitos, o ônus do pagamento da remuneração e o recolhimento das contribuições previdenciárias ficará a cargo do



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

cessionário, não havendo portanto, nenhum aumento de despesas com a aprovação da matéria.

Por todo o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, reunida com seus membros, **é de parecer favorável ao seu prosseguimento.**

É o parecer, salvo melhor juízo.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e cinco dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.

  
**JEAN VERGÍLIO ACÁCIO DE MENEZES**  
Presidente

  
**JOEL CELESTRINI**  
Relator





# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

### PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

#### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005219/2019


Projeto de Lei Complementar de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal que **"DISPÕE SOBRE A CESSÃO E PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

À Comissão de Constituição e Justiça conforme dispostos nos artigos 62, inciso I e 64, ambos do Regimento Interno, tem por competência exarar parecer sobre os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa das proposições, salvo as exceções previstas neste Regimento.

O presente projeto de lei visa dispor sobre a cessão e permuta de servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta do Poder Executivo e Legislativo municipal.

Importante destacar que a competência privativa do Poder Executivo Municipal tem respaldo no artigo 31, parágrafo único, inciso III da Lei Orgânica Municipal, pois em síntese, a propositura tem o objetivo de regulamentar aspecto imprescindível à legalidade de Cessão e Permuta de Servidores Públicos Municipais efetivos, sendo que a Lei Municipal nº 1.347/1990 não regulamenta de forma completa acerca do assunto.

Cabe frisar, que a propositura em tela baseia-se no Parecer/Consulta TC-002/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, chegando a conclusão da necessidade de legislação específica no que dedilha à cessão de servidores públicos.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

Cabe ressaltar, o Projeto de Lei em destaque segue o estabelecido na Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998, onde dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal, e ainda, o PL apresenta estruturação dos dispositivos e texto legal articulado, sendo instruído com todos os documentos necessários.

Diante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares/ES, após a análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação do **Projeto de Lei nº 005219/2019**, por ser **CONSTITUCIONAL**, estando em sintonia com o Parecer da Procuradoria da Câmara Municipal de Linhares.

É o parecer, salvo melhor juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos quatro dias do mês de novembro do ano de dois mil e dezenove.



**TOBIAS COMETTI**

Presidente



**GELSON LUIZ SUAVE**

Relator



**EDIMAR VITORAZZI**

Membro



**PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 005219/2019**

**PARECER**

**"PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR –  
PLC. DISPÕE SOBRE A CESSÃO E  
PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO  
DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES  
EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
VIABILIDADE JURÍDICA."**

Pelo presente PLC pretende-se estabelecer regramento específico sobre a cessão e permuta de servidores públicos municipais da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo.

Inicialmente, quanto aos aspectos jurídicos, cabe registrar que a matéria em questão é de clara iniciativa do chefe do Poder Executivo, conforme redação do inciso III do parágrafo único do art. 31 da Lei Orgânica do município de Linhares.

**Art. 31.** A iniciativa das leis cabe à Mesa, a Vereador ou Comissão de Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**Parágrafo único.** São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

**III** – servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Afirma-se assim, pois, a cessão e a permuta compõem o quadro de direitos dos servidores públicos, inclusive com previsão estatutária, integrando, desta feita, o regime jurídico dos servidores municipais. Portanto, nitidamente de iniciativa do chefe do Executivo.

Anote-se ser de extrema relevância a obediência ao regramento referente à iniciativa de leis, impedindo-se, assim, o avanço de um Poder constituído sobre o outro ou mesmo que um Ente Federativo invada a competência previamente determinada de outro.

Verificada a questão da iniciativa do processo legislativo, registre-se que o estabelecimento de regramento próprio acerca da cessão e permuta, mediante a edição de lei específica, harmoniza-se indiscutivelmente com os princípios que orientam a Administração Pública, além do que, dessa forma, cessam-se as dúvidas que porventura surgiam ou mesmo a necessidade que muitas vezes havia de consultar leis de outros entes federados para a verificação do procedimento adequado.

Ademais, conforme consta da mensagem que acompanha o PLC, a implementação do projeto teve como orientação o Parecer/Consulta TC-002/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, o qual concluiu haver necessidade de legislação específica no que tange à cessão de servidores públicos.

Quanto à técnica legislativa, verifica-se que o PL atende ao estabelecido na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, a qual dispõe sobre a



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, estando os dispositivos bem articulados e corretamente padronizados.

Ademais, a redação do Projeto de Lei que se pretende aprovar é suficientemente clara e de fácil compreensão.

Destarte, a **PROCURADORIA** da Câmara Municipal de Linhares, após análise e apreciação do Projeto em destaque, **é de PARECER FAVORÁVEL ao seu prosseguimento.**

Por fim, as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverão ser por **MAIORIA ABSOLUTA**, nos termos do art. 137, III, Regimento Interno, e quanto à votação deverá ser atendido o **processo NOMINAL**, conforme art. 156, § 1º do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em tempo, na forma prevista pelo parágrafo único do art. 69 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares, o presente Projeto de Lei deverá tramitar pela Comissão de Constituição e Justiça, bem como ter seu mérito analisado pela Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização, uma vez que a cessão e a permuta envolvem a modificação da responsabilização acerca do ônus remuneratório do servidor envolvido.

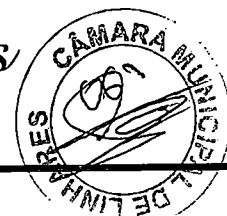
É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos trinta dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

  
**ULISSES COSTA DA SILVA**  
Procurador Jurídico



Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"



Ao Gabinete do Presidente para  
conhecimento em 29/10/2019.

*[Handwritten signature]*  
29/10/2019



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### MENSAGEM COMPLEMENTAR Nº008/2019.

Linhares-ES, 24 de outubro de 2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente e Nobres Vereadores,

Encaminhamos à consideração dessa câmara municipal o projeto de lei que dispõe sobre a cessão e permuta de servidores públicos da Administração Direta e Indireta, dos Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Linhares-ES e dá outras providências.

Cumpre esclarecer que o presente projeto tem por escopo regulamentar aspecto indispensável à legalidade de Cessão e Permuta de Servidores Públicos Municipais efetivos, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.347/90 não regulamenta de forma plena acerca da matéria.

Outrossim, cabe destacar que a implementação do projeto teve como orientação o PARECER/CONSULTA TC-002/2018 do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, que concluiu haver necessidade de legislação específica no que tange à cessão de servidores públicos.

Dada a relevância da propositura, solicitamos a atenção especial de Vossa Excelência e Dignos Pares para dar ao pleito ora encaminhado a tramitação de **urgência** prevista na Lei Orgânica Municipal, valendo-nos da oportunidade para reiterar protestos da mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,



**GUERINO LUIZ ZANON**

**Prefeito do Município de Linhares**

**CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**Processo Nº 005219/2019**

**ABERTURA:** 28/10/2019 - 10:24:14

**REQUERENTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

**DESCRIÇÃO:** DISPÕE SOBRE A CESSÃO DE PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



PROTOCOLISTA



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008, DE 24 DE OUTUBRO DE 2019.

#### **DISPÕE SOBRE A CESSÃO E PERMUTA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA, DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** Ficam autorizados o Chefe do Poder Executivo, o Presidente da Câmara Municipal e autoridade máxima das entidades competentes da Administração Direta ou Indireta a ceder e receber, em cessão ou permuta, servidor público ocupante de cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, pertencente ao quadro de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e dos demais entes da Administração Pública direta e indireta do Município de Linhares, bem como dos devidos poderes e demais órgãos dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º A formalização do ato administrativo de cessão ou permuta deverá ser realizada através de convênio ou instrumento congênere.

§ 2º O ônus do pagamento da remuneração e a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias do servidor cedido ficarão a cargo do cessionário, salvo estipulação em contrário no convênio ou no instrumento congênere que autorizou a cessão ou a permuta.

3º Para que a cessão ou a permuta se concretize, haverá a necessidade de autorização máxima do órgão ou entidade cedente.

**Art. 2º** O servidor público poderá ser cedido ou recebido mediante a necessidade do serviço público ou indicado para provimento em cargo comissionado ou função de confiança para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados ou dos Municípios.

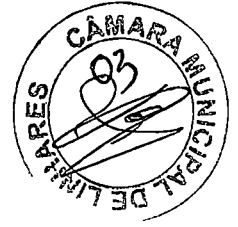
Parágrafo único O disposto neste artigo se aplica, no que couber, à permuta.

**Art. 3º** O servidor público ou empregado público cedido ao município de Linhares que passar a exercer o cargo de Secretário Municipal ou equiparado a este poderá optar pela:

I - percepção exclusiva do vencimento de Secretário Municipal ou cargo a este equiparado; ou

3





## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

II - remuneração ou salário do cargo ou emprego de origem; ou

III - remuneração ou salário de origem, acrescido de percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo de Secretário Municipal ou do cargo equiparado a este.

§ 1º Aplicam-se aos servidores efetivos do município de Linhares que passem a exercer os cargos de Secretário Municipal, Procurador-Geral, Chefe de Gabinete, ou cargos a estes equiparados, o disposto nos incisos anteriores.

§ 2º O servidor público ou empregado público cedido ao município de Linhares para exercer cargo em comissão, poderá optar pela:

- a) percepção exclusiva do vencimento do cargo em comissão;
- b) remuneração ou salário de origem, acrescido de percentual de 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento do cargo em comissão.

§ 3º A remuneração total constante no inciso III e na alínea “b” do § 2º não poderá exceder os limites estabelecidos no art. 37, XI, da Constituição da República Federativa do Brasil.

**Art. 4º** A cessão ou a permuta do servidor será recusada nas seguintes hipóteses:

I - não atendimento ao interesse público a juízo da Administração Direta e Indireta do Município de Linhares;

II - estar o servidor cumprindo estágio probatório.

**Art. 5º** A cessão e a permuta se darão respeitando-se as garantias do regime jurídico a que está submetido o servidor em razão da titularidade do cargo, emprego ou função pública de provimento efetivo, do qual é titular.

§ 1º A cessão ou permuta não implica na ruptura da relação jurídica do servidor e nem a perda do cargo, emprego ou função pública para o qual foi investido originariamente e se encontra efetivado, garantidos todos os direitos inerentes à sua carreira, remuneração, contagem do tempo de serviço e demais vantagens.

§ 2º Os controles de ponto e frequência ficam sob o encargo do cessionário.

**Art. 6º** Para os fins desta Lei Complementar considera-se:

7



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

I - cessão: ato autorizativo para o exercício das atividades ou de cargo em comissão ou função de confiança expedido pelo Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou autoridade máxima das entidades competentes da Administração Direta ou Indireta, deferindo a solicitação do órgão cessionário e determinando ao Departamento de Recursos Humanos as anotações e providências necessárias;

II - órgão cedente: pessoa jurídica de direito público, inclusive da Administração Direta ou Indireta, na qual se encontra investido e lotado originariamente o servidor efetivo;

III - órgão cessionário: pessoa jurídica de direito público ou privado pertencente à Administração Direta ou Indireta, bem como o Poder Legislativo e o Poder Judiciário, onde o servidor exercerá suas atividades.

IV - permuta: cessão recíproca de servidores públicos municipais e servidores dos Poderes Executivo, Legislativo ou Judiciário, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

**Art. 7º** A análise do pedido de cessão ou permuta, quando ocorrer no âmbito do Poder Executivo será autorizada pelo Secretário Municipal da respectiva pasta e quando no âmbito do Poder Legislativo, pelo Presidente da Câmara Municipal.

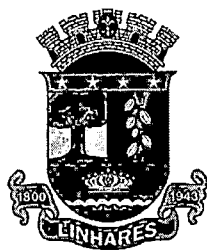
**Art. 8º** O período de afastamento correspondente à cessão ou à permuta de que trata esta lei é considerado para todos os efeitos legais, inclusive para promoção e progressão funcional, nos moldes consignados na lei e no plano de cargos, carreiras e vencimentos do órgão cedente, quando for o caso.

**Art. 9º** A cessão ou permuta deverá ter a expressa concordância do servidor e terá duração de até 02 (dois) anos, prorrogável por iguais períodos, desde que devidamente justificado e autorizado na forma do art. 7º desta lei.

Parágrafo único A cessão poderá ser rescindida a qualquer tempo, por iniciativa do servidor ou por conveniência da Administração Pública, devidamente justificada.

**Art. 10.** No caso de infração disciplinar praticada no período e nas funções exercidas no órgão cessionário, o processo administrativo será conduzido pelo referido órgão e suas conclusões serão encaminhadas ao órgão cedente, a quem competirá aplicar a sanção legalmente prevista.

**Art. 11.** Os servidores que já estiverem cedidos ou permutados na data de publicação desta lei e que não atenderem os critérios acima estabelecidos, deverão, no prazo máximo de 03 (três) meses, contados a partir da data de publicação desta lei, regularizar a sua situação, sob pena de cancelamento da cessão ou permuta. M



## PREFEITURA MUNICIPAL DE LINHARES

**Art. 12.** Findo o período de validade da cessão ou permuta e em não havendo sua prorrogação, seja por ausência de conveniência e oportunidade, seja pelo descumprimento do disposto no artigo anterior, o servidor deverá rerepresentar-se ao cedente, no setor responsável pela gestão de pessoal deste, no dia imediatamente posterior ao seu término, sendo reinserido no quadro de servidores da Administração Direta ou Indireta ao qual faz parte.

**Art. 13.** As despesas provenientes da execução desta lei complementar serão suportadas pelas dotações orçamentárias vigentes, suplementadas se necessário.

**Art. 14.** Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Linhares, Estado do Espírito Santo, aos vinte e quatro dias do mês de outubro do ano de dois mil e dezenove.

**GUERINO LUIZ ZANÓN**  
**Prefeito do Município de Linhares**

3268 3123  
EQL

↓  
Aguardando  
retorno

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - 005219/2019

O presente Projeto de Lei Complementar autoriza a cessão e permuta dos Servidores Públicos Municipais **EFETIVOS** da Administração Direta e Indireta dos Poderes Executivo e Legislativo, do Município de Linhares, quando houver interesse público.

Foi uma orientação do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo.

Vale lembrar, que o ônus do pagamento da remuneração e o recolhimento das contribuições previdenciárias ficará a cargo do cessionário (quem recebe o servidor público).